



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.724555/2013-10
ACÓRDÃO	3302-014.329 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/09/2013

CONCOMITÂNCIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO SEGUNDO GRAU ADMINISTRATIVO.

Transitada em julgado a respectiva decisão judicial, cabe à Autoridade Administrativa cumpri-la, na íntegra, e não às autoridades julgadoras; se favorável ao contribuinte, o crédito tributário será extinto; caso contrário, será exigido nos termos da respectiva decisão judicial, inexistindo amparo legal para sua extinção, sem levar em conta a determinação judicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito em não conhecer do Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.327, de 18 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 15771.722917/2014-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 108-004.735.

A exigência é referente ao crédito de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Cofins e PIS/Pasep – Importação, incidentes sobre importações.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ, mediante Acórdão nº 108-004.735, de 29 de outubro de 2020, julgou improcedente a impugnação.

Interposto recurso Voluntario, afirma o recorrente, em síntese: i) inadequação do meio para a constituição do crédito tributário pela ausência de infração legal e impossibilidade da lavratura do auto de infração; ii) da necessidade de extinção do crédito tributário frente ao trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 2004.61.00.028971-7, com decisão favorável ao reconhecimento da imunidade relacionada aos tributos exigidos pelo auto de infração discutido.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, contudo, não atende aos requisitos intrínsecos para conhecimento, pelas razões a seguir expostas.

Cinge-se a controvérsia no pilar argumentativo relativo a (im)possibilidade de extinção do crédito tributário relativo ao auto de infração lavrado, considerando que os tributos ali exigidos, para evitar a decadência, foram discutidos nos autos da Ação Declaratória nº 2004.61.00.028971-7.

Importante destacar que a discussão não mais diz respeito ao reconhecimento da concomitância, tendo em vista a existência de todos requisitos para tal identificação, e consequente aplicação da Súmula CARF nº 01.

Os requisitos supramencionados constam no Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014, que dispõe que somente impedirá o curso regular do processo administrativo a existência de processo judicial relativo a demanda idêntica , qual seja, aquela em que se verificam as mesmas partes, a mesma causa de pedir (englobando a causa de pedir próxima – ou fundamentos de fato – e a causa de pedir remota – ou fundamento de direito) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida).

Nesse sentido, portanto, aplicada supramencionada Súmula, que determina que *importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Insurge, a partir disso, o recorrente, para pleitear que neste processo administrativo seja reconhecida a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, pelo trânsito em julgado da decisão e seu arquivamento, em conformidade com os documentos de fls., acostados aos autos.

Em que pese a prerrogativa de validade de extinção do respectivo crédito, entendo que não é pela via do contencioso administrativo, através do processo administrativo fiscal, que deve ser realizado tal reconhecimento, pela expressa impossibilidade de contraste entre decisões administrativas e judiciais, que importam no não conhecimento do presente Recurso Voluntário.

O feito de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso X, do artigo 156, do Código Tributário Nacional, cabe à autoridade jurisdicionante do contribuinte, ou seja, na unidade de origem, e não em sede de julgamento pelo segundo grau administrativo federal tributário.

Nesse sentido, vale citar o entendimento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº 9303-010.572, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Mineiro, para o qual peço vênia, para me utilizar daquelas razões de decidir como minhas para o presente litígio:

A matéria em discussão nesta fase recursal restringe-se à aplicação, por parte da autoridade julgadora, da decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte, nos autos do processo judicial em que discutiu a exigência da contribuição para o PIS, nos termos que foi lançada. Consoante demonstrado nos autos, a exigência dessa contribuição, nos termos em que foi lançada, foi também objeto de discussão na esfera judicial por meio do Mandado de Segurança de Segurança nº 1999.61.00.017325-0. Ora, a opção do contribuinte pela via judiciária para a discussão da legalidade da exigência da contribuição para o PIS, objeto do lançamento em discussão, implicou renúncia ao poder de recorrer administrativamente, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º. Na mesma linha, o ADN nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclareceu que a propositura de ação judicial contra a

Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência do recurso interposto. Ressaltou que, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento apenas no que se relaciona à matéria diferenciada. De acordo com o princípio constitucional da unidade de jurisdição, que se encontra consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, afinal, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é a quem é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada. Assim, não cabe ao CARF decidir sobre o objeto de decisão judicial transitada em julgado e sim à Autoridade jurisdicionante do contribuinte. Na extinção do crédito tributário, nos termos do inciso X do art. 156 do CTN, a Autoridade Administrativa cumprirá, na íntegra, a decisão judicial transitada em julgado. Se, integralmente favorável ao contribuinte, o crédito tributário lançado será extinto, se parcialmente, será apurado de conformidade com a decisão; se contrário será exigido de conformidade com o lançamento. Essas tarefas são exclusivas da Autoridade Administrante da circunscrição fiscal do contribuinte a quem cabe verificar o alcance da decisão judicial transitada em julgado. Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator